



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 58 e art. 59-1; e suprima-se o § 2º do art. 59 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.58.....

§ 1º O percentual de multa de que trata este artigo será majorado nos casos de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença do IBS objeto do lançamento de ofício; ou

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do IBS objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Para os fins de aplicação da multa qualificada de que trata o § 1º deste artigo, consideram-se:

I – sonegação: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária competente:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e

b) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;



II – fraude: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento; e

III – conluio: ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade de produzir os efeitos referidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 3º Verifica-se a reincidência prevista no inciso II do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do lançamento em que tiverem sido imputadas as condutas descritas no § 2º deste artigo, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas condutas.

§ 4º A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica nos casos em que:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se refere o § 2º deste artigo; e

II – houver sentença penal absolutória com apreciação do mérito em processo judicial no qual tenha sido imputada a prática de infração penal correlata à conduta apurada na esfera administrativa.”

“Art.

59.....

§ 2º (Suprimir)”

“Art. 59-1. As multas previstas neste Capítulo: I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação, limitadas a 5.000 (cinco mil) UPF/IBS; e

II – não poderão ultrapassar, individual ou cumulativamente, o limite de 100% (cem por cento) do valor do IBS



incidente na operação ou no período de apuração correspondente, ressalvada a hipótese de multa qualificada por reincidência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 58 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que o regime sancionatório do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) esteja plenamente conforme aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso XXII, 150, inciso IV, e 170, inciso II, da Constituição Federal. Tais princípios devem ser observados na definição legislativa das sanções tributárias, exigindo-se adequação entre a conduta infracional e a intensidade da penalidade, sob pena de violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal substantivo.

A proposta se alinha à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente ao que decidido no Tema nº 863 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 736.090/DF), no qual a Corte fixou que, até que sobrevenha legislação complementar federal específica, a multa tributária qualificada limita-se a 100% do valor do tributo devido, podendo ser elevada até 150% apenas nos casos de reincidência comprovada, conforme previsto no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esta é, portanto, a moldura jurídica dentro da qual deve operar a disciplina das multas no regime do IBS, sob pena de ofensa ao texto constitucional.

Adicionalmente, a presente emenda adota como benchmark normativo a disciplina consolidada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, combinada com os arts. 67 e seguintes da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que historicamente orientam a estrutura das sanções no sistema tributário federal, inclusive no que se refere à definição conceitual de infrações qualificadas e à gradação das penalidades aplicáveis.

A proposta define de forma clara os conceitos de sonegação, fraude e conluio, em conformidade com a jurisprudência e a legislação federal já citadas, e condiciona a aplicação da multa qualificada à comprovação individualizada



e fundamentada da conduta dolosa do contribuinte. Em complemento, exclui expressamente a possibilidade de majoração da penalidade em situações nas quais o contribuinte tenha sido absolvido criminalmente com trânsito em julgado, em respeito à presunção de inocência e à primazia da jurisdição penal quanto à verificação do dolo.

Com vistas a preservar a proporcionalidade do sistema sancionatório, a emenda propõe também a fixação de um limite objetivo para penalidades em operações em que não haja IBS a recolher, limitando-as a 10% do valor da operação, até o teto de 5.000 UPF/IBS - patamar atualmente equivalente a cerca de R\$ 1 milhão, atualizado mensalmente pelo IPCA. O objetivo é evitar que infrações meramente formais ou relacionadas a obrigações acessórias resultem em sanções excessivas ou com caráter confiscatório.

Por fim, a emenda estabelece que, na aplicação individual ou cumulativa de multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória, o valor total das penalidades não poderá ultrapassar o limite de 100% do imposto devido na operação ou no período de apuração, exceto nos casos de reincidência qualificada, nos quais se admite o teto de 150%, conforme orientação jurisprudencial da Suprema Corte.

Diante de todo o exposto, a emenda ora proposta visa garantir que o regime sancionatório do IBS seja tecnicamente equilibrado, juridicamente seguro e constitucionalmente legítimo, promovendo coerência com o sistema tributário nacional e proteção à atividade econômica. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

